



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

quarta-feira, 3 de junho de 2020

Ano IV - Edição nº 00742 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- EXTRATO CONTRATUAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010DV/2020.
- TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 03. CONTRATO Nº 015IN/2017.
- PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2020
- PROCESSO ADMINISTRATIVO 014PRP/2020 - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO.
- TERMO ADITIVO À REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020 - SEMMADS.
- RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TP 001/2020
- CONCORRÊNCIA 001/2020 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.
- EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009PRP/2020.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011PRP/2020.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012PRP/2020.
- DECRETO FINANCEIRO ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR Nº 005/2020 DE 01 DE ABRIL DE 2020.
- RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 02/2020.
- INTERPOSIÇÃO RK MANUTENÇÃO TP 003 2020.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO CONTRATUAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010DV/2020

Instrumento Contratual nº 010DV/2020. Contratante: Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu. Contratado: ÍCARO MOITINHO SOUZA. Objeto: Contratação de Profissional devidamente Registrado no CREA/CRECI para Realizar Avaliação de Imóveis que Serão Desapropriados por Utilidade Pública prevista no Decreto Municipal nº 074/2020. Data da Assinatura: 14/04/2020. Vigência: 01 (um) mês. Valor Global: R\$ 5.000,00. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 03. Contrato nº 015IN/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO.
Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 12 meses, a partir de 06/04/2020, com término em 06/04/2021. Data da assinatura: 03/04/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2020

O Município de Morro do Chapéu/Ba faz saber que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço n. 015/2020. Objeto: Aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios variados (salgados, pães e lanches variados). Sessão: 16/06/2020, às 09:00h. Tipo: Menor Preço por Lote. Informações e Edital: <http://www.morrodochapeu.ba.gov.br/>. Anselmo Luiz Góes da Silva – Pregoeiro.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48**PROCESSO ADMINISTRATIVO 014PRP/2020**
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Município de Morro do Chapéu, Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de perfuração e manutenção de poços tubulares profundos (poços artesanais) para atender as necessidades deste município, e, consequentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor da licitante abaixo indicada, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data: 28/05/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito.

LOTE	LICITANTES VENCEDORAS	VALOR GLOBAL
1	HIDROTAM LTDA	R\$ 441.040,00
2	HIDROTAM LTDA	R\$ 100.000,00
3	HIDROTAM LTDA	R\$ 60.000,00

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS
CNPJ 13.717.517/0001-48

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

TERMO ADITIVO À REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020 - SEMMADS.

1. JUSTIFICATIVA

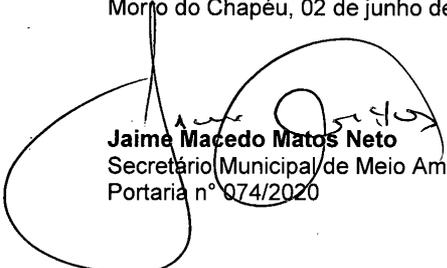
A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu, estado da Bahia, vem a público apresentar este termo aditivo, tendo em vista que o cronograma contido na Republicação do Edital de Convocação 001/2020, foi comprometido em virtude do Decreto Estadual nº 19.722 de 22 de maio de 2020, que antecipou o feriado estadual de Dois de Julho (Independência da Bahia), para a data de 25 de maio de 2020 e o feriado regional de São João, para a data de 26 de maio de 2020, como também, da Portaria Municipal nº 001/2020, de 07 de janeiro de 2020, que dispôs a respeito do feriado municipal de São Benedito, para o dia 01 de junho de 2020.

ANEXO I – CRONOGRAMA

ETAPAS PERÍODO

- Período de Inscrições – até 05 de junho de 2020;
- Análise das Inscrições pela Comissão Eleitoral e divulgação da lista dos habilitados – até 8 de junho de 2020;
- Prazo para recurso/impugnações – até 10 de junho de 2020;
- Análise de recurso e divulgação da lista final de habilitados - até 12 de junho de 2020;
- Conferência Municipal de Meio Ambiente – 15 de junho de 2020;
- Assembleia Deliberativa – 17 de junho de 2020.

Morro do Chapéu, 02 de junho de 2020.


Jaime Macedo Matos Neto
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Portaria nº 074/2020

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000
meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2020.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 01/2020, que tem como Objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo programa de financiamento a infraestrutura e ao saneamento -FINISA”

II – Licitantes:

O Certame contou com a participação das seguintes empresas: **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, representada pelo Sr. NAILTON DE ALMEIDA SILVA, Portador do RG. Nº 1336249005, SSP/BA, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, representada pelo Sr. CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, Portador do RG. Nº 13.492830-02, SSP/BA, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, representada pelo Sr. DANIEL ALMEIDA DA SILVA, Portador do RG. Nº 93768338-8 SSP/BA, **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 10.764.432/0001-22, representada pela Sra. Paloma de Jesus Soares, Portadora do RG n.º 49.571.203-6, SSP/BA, **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 21.092.400/0001-44, representada pelo Sr. TÁSSIO LUÍS RIBEIRO, portador do RG 9323211-00, SSP/BA, **J&S TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, CNPJ Nº 13.586.669/0001-59, representada pela Sra. ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do RG n.º 15533204-09, SSP/BA, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. CAIO RIBEIRO MACEDO, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA, **A.D CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, representada pelo Sr. ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, portador do RG n.º 13.680.814-01, SSP/BA, **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ n.º 09.173.330/0001-53, representada pelo Sr. ANDRE DE CASTRO ROSÁRIO, portador de RG n.º 9543083-01, SSP/BA, **TENAZ CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº 00.349.149/0001-80, representada pela Sra LORENA ROSENO PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º6764919, SSP/BA. A empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35, protocolou a documentação relacionada a habilitação e a proposta de preço, não permanecendo para a sessão.

III – Análise e Julgamento:

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2020, às 09:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Morro do Chapéu/BA, situada na Rua Caetano Dutra, s/n, Centro – Morro do Chapéu - BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva do procedimento licitatório **Tomada de Preço n.º.001/2020**, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital. Receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 01/2020. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação. Com a continuidade da Sessão, foram disponibilizados para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes os envelopes contendo a documentação de habilitação para vistoria dos participantes e eventuais questionamentos, ressaltando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão com apoio do departamento jurídico, sendo posteriormente o relatório e julgamento divulgado no site da prefeitura municipal de Morro do Chapéu.

No dia 01 de junho de 2020, reuniu-se a comissão para análise da documentação, em conjunto com o setor jurídico, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontra-se impedidas de licitar de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esclarecemos ainda, que a Comissão fez a sua análise de forma independente, sem se vincular aos apontamentos relatados pelas empresas na ATA, logicamente, alguns apontamentos acabam por se coincidir.

1 - Iniciou-se a análise pela empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, representada pelo Sr. NAILTON DE ALMEIDA SILVA, Portador do RG. N° 1336249005, SSP/BA. A referida empresa **descumpriu alguns itens do edital e em virtude disse deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item “4.1**. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras.” Em relação ao descumprimento desse item, chama a atenção a assessoria jurídica para a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, **a licitação é um procedimento formal**. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o **edital é a lei interna do certame e vincula as partes**.

Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275). O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas**. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; Trata-se, na verdade, de princípio inerente **a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital**, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que predeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorálas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos: “Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.** 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifamos) "[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório] [ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]18A **exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32).** O licitante disso **não pode se esquecer, eis que às vezes esse "pequeno detalhe" o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o Poder Público.** A Lei 8.666 indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados: **originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.** Tal exigência, como dito, encontra respaldo no art. 32 da Lei Geral de Licitações, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo (do que um edital é exemplo). Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO **SEM AUTENTICAÇÃO** OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. **INABILITAÇÃO.** 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). Assim, **não podem as**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

empresas licitantes deixar de observar tal comando legal, sob pena de correrem o risco de ficar de fora de uma disputa licitatória. Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que: “A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. “Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado” (grifamos e negritamos) As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.” (grifo nosso) O edital é suficientemente claro ao se tratar sobre a forma de apresentação da documentação por parte dos licitantes. [...] “4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. 4.2. O ENVELOPE “A” – HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, apresentada em 01 (uma) via numerada, rubricada e carimbada, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada, obedecida a seguinte ordem. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (grifamos) assim já decidiu o TJRS, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – grifamos. **ALIADO A ESSE APONTAMENTO, NÃO APRESENTOU A VISITA TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM “4.2.4.10.2.** A visita técnica deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas antes do certame junto a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ou através do e-mail obras@morrodochapeu.ba.gov.br, e somente no horário agendado, o responsável da empresa será conduzido, em companhia do servidor municipal responsável, ao local dos serviços, sendo após essa visita emitido o atestado de visita, nos termos do ANEXO 10.” Em relação a esse item, a Comissão junto com a assessoria jurídica esclarece: **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou -se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos: “A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário: “1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:(...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73: “Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais:2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário. Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário. Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA.** UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – **A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido**. IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". **Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante**. X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)" **a empresa apresentou o CREA unificado, não atendendo o comando insculpido no item "4.2.4.1.1**. As certidões de registro no CREA emitidas via Internet somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.” **NÃO APRESENTOU A EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.4.3.** “Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador”. Por fim, **APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA** em nome de **CLEBIANA NASCIMENTO**, certidão de nº 004274930h.

2 - A análise da Comissão em relação à empresa **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, representada pelo Sr. CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, Portador do RG. Nº 13.492830-02, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da manifestação em sessão apresentado pela empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. CAIO RIBEIRO MACEDO, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA, a qual apontou que as empresas **A.D CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS EIRELIME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001, apresentou em seu quadro técnico o mesmo responsável, ou seja, a mesma certidão física em nome de Danilo Machado. Na Sessão presencial de abertura dos envelopes de habilitação a comissão inclusive assim se manifestou: “verificamos que realmente a certidão apresentada por ambas as empresas são idênticas, inclusive impressas no mesmo momento. Essa verificação pelos Licitantes e atestado pela Comissão é indicio de irregularidades que demanda uma maior apuração dos fatos. Dessa forma, a Comissão entende por digitalizar os documentos apresentados por ambas as empresas, ao tempo que determina o encaminhamento para a Procuradoria Jurídica do Municípios de Morro do Chapéu para tomar as medidas cabíveis, inclusive, avaliar o envio desse material ao Ministério Público do Estado da Bahia”.

3 - A análise da Comissão em relação à empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, representada pelo Sr. DANIEL ALMEIDA DA SILVA, Portador do RG. Nº 93768338-8 SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da empresa **NÃO ALCANÇAR OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA, EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.2.4.4.1** - Um dos Atestados deve conter ao menos os seguintes serviços: pavimentação em paralelo com área igual ou superior a 7.246 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 2.220m. Não houve imposição quanto ao quantitativo mínimo de comprovantes ou atestados a serem apresentados por parte das licitantes para fins de comprovação da aptidão técnica do profissional e da capacidade operacional da empresa. Pelo contrário, a indicação é que a demonstração seja realizada mediante apresentação de um único CAT/ART para o profissional indicado como responsável técnico ou Atestado de Capacidade Técnica para a empresa, sem prejuízo, evidentemente, de ambas serem contempladas no mesmo documento. O que o artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, impede é que o órgão licitante imponha uma limitação de tempo, época ou local específico para validade de documentos ou especifique um número mínimo de documentos a ser apresentada para efeito de comprovação da qualificação técnica no certame, e isso a toda evidência não ocorreu na espécie. Por outro lado, a possibilidade de exigência da execução de quantitativos mínimos em serviços está consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo admitida a sua inclusão como condição de comprovação da capacidade técnico-operacional. Nesse sentido, manifestou-se a Corte de Contas da União no Acórdão 361/2017 Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo: “7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". A quantidade mínima exigida tem como objetivo constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, visto que apesar de não se tratar de serviço complexo, o volume a ser executado exige da empresa uma expertise de logística, organização, programação e capacidade financeira dos serviços estimados. Permitir a ampla competitividade não significa abdicar de exigências ou condições que restrinjam justificadamente o universo de licitantes, sobretudo quando as peculiaridades do objeto demandam experiência, organização, funcionamento e eficiência da pessoa jurídica, além do conhecimento e da competência do profissional responsável pela empreitada. Na mesma linha de entendimento, o recente Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro: "6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas." **A empresa descumpriu o item 4.2.4.3. CERTIDÃO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA DA EMPRESA E DO ADMINISTRADOR.** A Comissão relembra a decisão tomada quando da apresentação do pedido de esclarecimento pela empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI** e do pedido apresentado na Sessão de abertura dos envelopes de habilitação: "é de se notar que realmente ocorreu um erro do parecerista ao anotar o referido acórdão como do TCU, quando na verdade é do CFA, no entanto, o sentido do quanto apresentado no parecer jurídico quando do momento da apresentação da solicitação de esclarecimento permanece inalterado. Inclusive, a empresa colaciona aos autos o ofício n 001 CRA/BA/Fisc., datado de 10 de janeiro de 2020 explicando a função básica do Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA-Ba, e, opinando através de modelos de editais onde devam constar a qualificação técnica das licitantes, apresentando o item 1.1 1.3.1 alínea "b" onde descreve a necessidade do CRA-BA. Assim, como já mencionado no parecer jurídico, entende que toda empresa que tenha empregados, que administrem obras (CNAE4399-1/01). Esclarecemos ainda, que esse item não foi questionado pelos demais licitantes, os quais aceitaram as exigências editalícias. É o parecer, S.M.J. A Comissão, acata o referido parecer jurídico, mantendo a decisão." "A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: "Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador." Por sua vez, o Acórdão nº 01/97 – Plenário, do CFA, acabou por "julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos” A empresa vencedora vai precisar administrar pessoal, bem como administrar material e logística, e em assim sendo é plenamente legal a exigência contida no item 4.2.4.3, exigência da Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador.

4 - A análise da Comissão em relação à empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 10.764.432/0001-22, representada pela Sra. Paloma de Jesus Soares, Portadora do RG nº 49.571.203-6, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da contrariedade do dispositivo do edital, item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador, adotando nesse momento, os fundamentos já ventilados quando da inabilitação da empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19.

5 - A análise da Comissão em relação à empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 21.092.400/0001-44, representada pelo Sr. TÁSSIO LUÍS RIBEIRO, portador do RG 9323211-00, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da **NÃO APRESENTAÇÃO DO CRC COMO PRECONIZA O ITEM 4.2.1** - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. 4.2.1.1. Conforme prevê o Parágrafo 2º do Art. 22 da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, os interessados em participar, que não possuam cadastro no Município de Morro do Chapéu, deverão requerer seu cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentos e propostas, até o final de expediente da Prefeitura, apresentando as documentações exigidas a seguir, em seu original ou cópia autenticada. Encontramos também, dentro da documentação colacionada, um comprovante de pagamento em nome da empresa **ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTE**, CNPJ nº 10.760.836/0001-48, comprovante esse que seria direcionado a boleto de pagamento ao **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO** em nome da pessoa de **CAROLINA DE SANTANA SILVA**. Ressalta-se que esse boleto constante as fls. 98 é datado de 12 de março de 2020, enquanto o comprovante de pagamento constante em nome da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI** as fls. 97 é datado de 23/01/2020.

6 - A análise da Comissão em relação à empresa **J&S TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, CNPJ Nº 13.586.669/0001-59, representada pela Sra. ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do RG nº 15533204-09, SSP/BA conclui pela habilitação em virtude de atender a todos os requisitos do Edital.

7 - A análise da Comissão em relação à empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. CAIO RIBEIRO MACEDO, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude **DA EMPRESA NÃO ALCANÇAR OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA**, exigência contida no item 4.2.4.4.1 - Um dos Atestados deve conter ao menos os seguintes serviços: pavimentação em paralelo com área igual ou superior a 7.246 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 2.220m, nesse aspecto vale ressaltar os argumentos já

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

apresentados quando da análise da empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19. A empresa não atendeu ao comando insculpido no item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador.

8 - A análise da Comissão em relação à empresa **A.D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, representada pelo Sr. ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, portador do RG nº 13.680.814-01, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude dos motivos já elencados quando da análise da documentação da empresa **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98.

9 - A análise da Comissão em relação à empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 09.173.330/0001-53, representada pelo Sr. ANDRE DE CASTRO ROSÁRIO, portador de RG nº 9543083-01, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude de ter apresentado o CRC em cópia simples, estendendo aqui os motivos que levaram a Comissão a inabilitar a empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47 por descumprir o item 4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. Ausência do item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador. **Declaração de ME e EPP, datada de 27 de maio de 2020 sem o aporte da assinatura de André de Castro Rosário, fls. 38, Gerente comercial da referida empresa, desrespeitando o Anexo 8 do Edital.** Assim já decidiu o STF: O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

10 - A análise da Comissão em relação à empresa **TENAZ CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº 00.349.149/0001-80, SSP/BA, representada pela Sra LORENA ROSENO PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 6764919 conclui pela inabilitação em virtude Ausência do item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador, e, por descumprir o item 4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. Ausência do item 4.2.3 VI. Alvará de Licença e/ou Funcionamento.

11 - A análise da Comissão em relação à empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35, conclui pela inabilitação em virtude de ter apresentado o item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador, vencidos.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Superada a análise a Comissão esclarece que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há **centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005**: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos: Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente). Por todo o exposto, **conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **habilitar** a Empresa **J&S TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ Nº 13.586.669/0001-59 e **inabilitar** as empresas **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 10.764.432/0001-22, **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 21.092.400/0001-44, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, **A.D CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 09.173.330/0001-53, **TENAZ CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº 00.349.149/0001-80, **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Morro do Chapéu – Bahia, 02 de junho de 2020.

CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro da Comissão de Licitação

ANSELMO LUIS GÓES DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU- ESTADO DA BAHIA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – ESTADO DA BAHIA

Ref.: Edital 001/2020

A empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-80, inscrição municipal sob o nº 00371600160, endereço eletrônico: ascn.engenharia@gmail.com, estabelecida comercialmente na Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133, centro, Riachão do Jacuípe-Bahia, CEP nº 44.640-000, neste ato representada por meio de sua advogada e bastante procradora (procuração anexa), no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 5º, LV, e artigo 37 da Constituição Federal de 1988, artigos 30 da lei 8666/93 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**, publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU**, pessoa jurídica de direito público interno.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado cujo rol de atividades econômicas contempla o objeto da licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Após adquirir o Edital de Licitação em epígrafe, a Requerente submeteu as suas cláusulas à análise de sua assessoria jurídica, a fim de verificar a existência de eventuais vícios.

A conclusão dessa análise identificou a existência de ilegalidade, no tocante a visível cláusula de direcionamento do certame, buscando favorecimento de determinado licitante em prejuízo dos demais, quando o item **5.1.3 no subitem “5.1.3.4” e todos os demais - no capítulo relativo a Qualificação Técnica; exige que o licitante Certidão do Registro no Conselho**

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

11
S/A

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOGADA E CONSULTORA JURÍDICA

Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador. Vejamos o que dispõe o Edital:

8.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Certidão de Registro e Prova de Quitação da LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura Urbanismo – CAU, atualizados, em observância as legislações ora vigentes;**

b) **Comprovação de que a LICITANTE, conforme o caso possui em seu quadro permanente, na data da entrega da Documentação os seguintes profissionais, devidamente inscritos no CREA/BA, ou no CAU/BA:**

- Engenheiro Civil ou Arquiteto

- Engenheiro em Segurança do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho

c) **A qualificação do(s) membro(s) da equipe técnica será feita com apresentação do "CURRICULUM VITAE" de cada um, acompanhado da declaração, individualizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data anterior à publicação do edital e com firma reconhecida, acompanhada da comprovação de regularidade junto ao CREA e/ou CAU, para os profissionais inscritos neste órgão;**

(ITEM IMPUGNADO)

5.1.3.4) Certidão do Registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador.

A comprovação de que o Responsável Técnico (Administrador) integra o quadro permanente da empresa será feita com os seguintes documentos:

Carteira Profissional de Trabalho (C.T.P.S); ou,

Ato Constitutivo no caso do Responsável Técnico ser um dos Sócios ou Dirigente,

□

□

A exigência Editalícia constante do item 5.1.3.4 e seus sub itens, ecoa em desconformidade com a Lei de Licitações (nº 8.666 de 1993) e com os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

(2)

II – DO DIREITO

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Assim sendo fica patente a irregularidade do edital, que padece de vício de direcionamento o que é vedado pela Lei das Licitações Lei 8.666/93 que é clara ao prever em seu art. 30 registro ou inscrição na entidade profissional competente que, para fins de construção civil, ocorre no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA) e não em Conselho Regional de Administração. Observe o comando legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da mesma forma o artigo 27 do mesmo diploma legal é taxativo no que pode ser exigido pelo ente público para habilitação dos licitantes, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

13
✍️

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela
Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da
Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Diante desses dispositivos, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 veda exigências que não estejam positivadas na lei maior e na lei específica, pois fere o princípio da livre concorrência tornando o certame viciado. Nesse aspecto não poderia a PREFEITURA DE MORRO DO CHAPÉU-BA, implementar a exigência constante do subitem mencionado acima - 5.1.3.4" - o que é totalmente ilegal, pois não é contemplado pela lei.

Quando a Lei nº 8.666/93, prescreve em seu artigo 30 inciso II a exigência pertinente e compatível com o objeto não pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DE CHAPÉU-BA inovar ou criar em seu edital outras exigência em desacordo com a lei. *In verbis*:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim o Agente Público está vinculado aos ditames da lei, só podendo deliberar o que a lei permite, a discricionariedade neste caso não é permitido. Quando o Agente Público - Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU-BA -, passa a exigir um registro em um conselho estranho ao objeto CREA, quando o objeto é execução de obras de Engenharia, está claramente dificultando a participação de licitantes, frustrando, desse modo, a Concorrência em benefício de algum preferido.

II.1 - Sanções penais:

A tentativa com o presente edital de direcionar o certame, para alguém já pré acertado, pode os responsáveis responderem penalmente nos seguintes termos:

Lei de Licitações - Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Código Penal - Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Entendimento do Tribunal de Contas da União:

O entendimento do TCU, embasado em pedidos de impugnação semelhantes, é que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão. Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho: "O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386). Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez cito aqui Marçal Justen Filho: "(...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo)." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386). Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição. Ademais, a Secretaria Geral de Administração deste órgão, em licitações anteriores, já havia determinado a exclusão da exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente,

15

SA

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATALIA CORDEIRO
ADVOGADA E CONSULTORA JURÍDICA

por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2.475/2007 – Plenário, e 1.841/2011 – Plenário. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58393806. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria- Geral de Administração - SEGEDAM Secretaria de Segurança e Serviços de Apoio - SESAP Diretoria de Centralização e Padronização de Contratações - DIPAC O Acórdão 1841/2011- Plenário em seu item 2.19 traz a seguinte decisão: “ Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. ” O Acórdão 2475/2007- Plenário em seu item 3- Conclusão da Instrução Preliminar- afirma que: “O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação. Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas àquele conselho (fls. 87/88)”. 4. Por todo o exposto, considero o pedido de impugnação improcedente.

Assim cristalino é o entendimento de que não pode o ente administrativo exigir registro no Conselho Regional de Administração - de empresas de engenharia - em processo licitatório cujo objeto será obras de Engenharia.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja admitido a presente impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020, para que seja cancelado o referido edital e posteriormente republicado sem os vícios aqui relatados nos seguintes termos:

- a) Seja julgado procedente a presente Impugnação, anulando o Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, promovendo-se a publicação de novo instrumento convocatório desprovido da cláusula impugnadas;

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

(16)
[assinatura]

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
AGÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- b) Subsidiariamente, caso seja possível sem causar prejuízo aos demais licitantes publicar errata suprimindo o item impugnado;
- c) A notificação da decisão por meio do endereço eletrônico.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Riachão do Jacuípe-BA, 03 de junho de 2020.

NATÁLIA MARIA CORDEIRO DA RESSURREIÇÃO

ADVOGADA

OAB/BA Nº 65.679

NATALIA MARIA CORDEIRO DA
RESSURREIÇÃO:06942028517

Assinado de forma digital por
NATALIA MARIA CORDEIRO DA
RESSURREIÇÃO:06942028517
Dados: 2020.06.03 10:40:26 -03'00'

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33.957.361/0001-80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA

Com Cópia para:
PROMOTORIA PÚBLICA FEDERAL
PROMOTORIA PÚBLICA ESTADUAL
TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADOS
TCM – TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 33.957.361/0001-80

ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/02/1994, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 038.768.825-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 05762311649, órgão expedidor DENATRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ASCN CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600403461, com sede Rua Pedro Paulo da Silva, 133, Sala, Centro Riachão do Jacuípe, BA, CEP 44640000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.957.361/0001-80, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES;CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;OBRAS DE TERRAPLENAGEM;MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS;OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS;OBRAS DE FUNDAÇÕES;TRANSPORTE ESCOLAR;SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;ALUGUEL DE ANDAIMES; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral

Req: 81900001173722

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 33.957.361/0001-80

- 4391-6/00 - obras de fundações
 4924-8/00 - transporte escolar
 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 7112-0/00 - serviços de engenharia
 7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 7732-2/02 - aluguel de andaimes
 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
 0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
 0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
 3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
 3600-6/02 - distribuição de água por caminhos
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
 4313-4/00 - obras de terraplenagem
 8130-3/00 - atividades paisagísticas

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), em moeda corrente nacional, cuja redução é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

Req: 81900001173722

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
 Protocolo 195509935 de 04/11/2019
 Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 178777991860589
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 33.957.361/0001-80

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá a ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/02/1994, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 038.768.825-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 05762311649, órgão expedidor DENATRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RIACHAO DO JACUIPE-BA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Inserir a consolidação do ato.

CONSOLIDAÇÃO

ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/02/1994, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 038.768.825-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 05762311649, órgão expedidor DENATRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ASCN CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600403461, com sede Rua Pedro Paulo da Silva, 133, Sala, Centro Riachão do Jacuípe, BA, CEP 44640000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.957.361/0001-80 delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81900001173722

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 33.957.361/0001-80

Clausula Primeira- A sociedade gira sob a denominação social de “ASCN CONSTRUTORA EIRELI”.

Clausula Segunda- A sociedade tem a sua sede na RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL.

Clausula Terceira- O objeto social é:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES;CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;OBRAS DE TERRAPLENAGEM;MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS;OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS;OBRAS DE FUNDAÇÕES;TRANSPORTE ESCOLAR;SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;ALUGUEL DE ANDAIMES; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4391-6/00 - obras de fundações
4924-8/00 - transporte escolar
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
7112-0/00 - serviços de engenharia
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia

Req: 81900001173722

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 33.957.361/0001-80

- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
4313-4/00 - obras de terraplenagem
8130-3/00 - atividades paisagísticas

Clausula Quarta- O capital social é de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 952.000 (novecentos e cinquenta e dois mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e integralizadas em moeda corrente do País, de responsabilidade do titular.

Clausula Quinta- A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

Clausula sexta- A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Req: 81900001173722

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 33.957.361/0001-80

Clausula Sétima - A sociedade iniciou suas atividades em 18 junho de 2019 e seu prazo é indeterminado.

Clausula Oitava - A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a Titular ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

Clausula Nona - Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

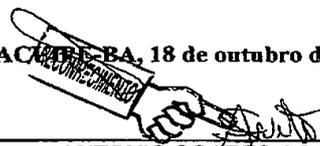
Clausula Décima - Falecendo ou interditado Titular, a empresa continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Clausula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

Clausula Décima Segunda - O Administradora declara, sob as penas da Lei, que não esta impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira - Fica eleito o foro desta Comarca de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

RIACHAO DO JACUIPE-BA, 18 de outubro de 2019.



ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO



Req: 81900001173722

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



195509935

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

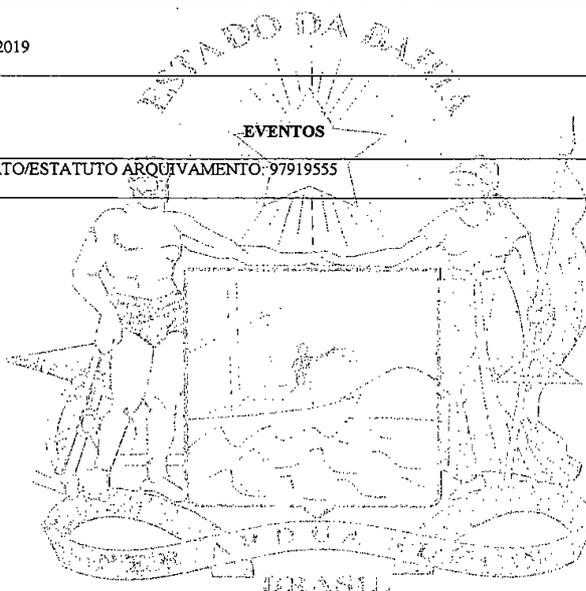
NOME DA EMPRESA	ASCN CONSTRUTORA EIRELI
PROTOCOLO	195509935 - 04/11/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600403461
 CNPJ 33.957.361/0001-80
 CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97919555



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

(13)

(2) 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

07/11/2019

Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
 Protocolo 195509935 de 04/11/2019
 Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 178777991860589
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SISTEMA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DEPARTAMENTO DE REGISTROS CÍVIS, DE REGISTRO DE
CARTÓRIOS VIA ELETRÔNICA DE REGISTROS CÍVIS

NOME
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
1399827014 SSP BA

CPF
038.768.825-08

DATA NASCIMENTO
02/02/1994

FILIAÇÃO
EDILSON FILHO CORDEIRO
MIRACI LIMA DA
RESSURREICAO

PERFILHEIRO **ACC.** **CAT. REG.**
AB

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª EMISSÃO**
05762311649 07/01/2024 19/04/2013

ASSINATURA DO PORTADOR
Riachão do Jacuípe, BA DATA EMISSÃO
16/01/2019

Lócio Antônio Pereira Fereira
78855414623
BA013916004

BAHIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1672057200

PROIBIDO PLASTIFICAR
1672057200

9

8

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIÃO DE NOTAS - Código CUIJ 66.570-1
 Rua Coronel Dias Coelho, nº 188 - Centro - Morro do Chapéu - BA

Autenticação Digital

De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº P.º 41 e 52 da Lei Federal 8.235/1994 e Art. 6º Inc. XII
 da Lei Estadual 2.718/2008 assinados e presentes em papel digitalizado, reprodução fiel
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 115491212190809080144-1; Data: 12/12/2019 08:10:44

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM63705-6CR4;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Arrecado de 10 vezes o Valor Total do Ato em: <https://selodigital.1jpb.jus.br>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PROCURAÇÃO PARTICULAR

A empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-80, inscrição municipal sob o nº 00371600160, estabelecida comercialmente na Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133, centro, Riachão do Jacuípe - Bahia Cep: 44.640-000, neste ato representado por seu representante legal o Sr. **ANTÔNIO SOARES CORDEIRO NETO**, portador do RG: 1399827014 SSP/BA e do CPF: 038.768.825-08, SÓCIO ADMINISTRADOR, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Sra **NATALIA MARIA CORDEIRO DA RESSURREIÇÃO**, Brasileira, maior, solteira, advogada, residente e domiciliada na praça Landulfo alves, nº 138 – bairro centro, - Riachão do Jacuípe – BA , cep: 44.640-000, portadora da cédula de identidade nº .14805270-33 - SSP/ BA e do CPF: 069.420.285-17, a quem confere amplos gerais e ilimitados poderes para representar a empresa citada acima, podendo para tanto dito procuradora representa-la nas prefeituras em qualquer município brasileiro em concorrências, licitações e tomada de preço, Assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do presente mandato, pelo que darei por bom valioso.

Validade: TEMPO INDETERMINADO

RIACHÃO DO JACUIPE-BA, 12 DE FEVEREIRO DE 2020



(Handwritten signature)

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
 CNPJ. 33.957.361/0001-80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
 PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
 CPF: 038.768.825-08
 RG: 13998270-14 SSP/BA

Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133 Centro – Riachão do Jacuípe-Ba – Cep: 44640-000
 Tel.: (75) 98127-1488 / (75) 99189-5303 – E-mail: ascn.engenharia@gmail.com

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

22/02/2020

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/115491702200902460791>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes*.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/02/2020 10:49:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1464269

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/02/2021 09:03:51 (hora local)**.

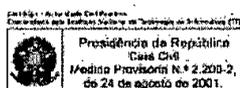
***Código de Autenticação Digital:** 115491702200902460791-1

***Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8f87c3e101984f29cfbf8f43989ed8dec4f13d6244a81084dac83ba95426e3477bea4fdd88777d0914a739a47c775eafe574250a4f07fd29c978818844a2d84



(Handwritten initials)

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/115491702200902460791>

1/1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE ATA Registro de Preços nº 009PRP/2020

Ata de Registro de Preços nº 009PRP/2020. Modalidade de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 009PRP/2020. Partes Contratantes: Município de Morro do Chapéu e H.L.M. DE SOUZA, CNPJ nº 04.741.266/0001-46. Preços Registrados. Objeto: aquisição futura e eventual de produtos de higiene pessoal. Vigência: 12 (doze) meses. Ordenador de Despesa: Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Lote 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. UNIT.
1	FRALDA GRANDE - POLPA DE CELULOSE, FILME DE POLIETILENO, NÃO TECIDO DE POLIPROPILENO, FIOS DE ELÁSTICOS, ADESIVO TERMOPLÁSTICO. CONTEÚDO TEXTIL: COBERTURA INTERNA, BARREIRAS LATERAIS E COBERTURA EXTERNA: 100% POLIPROPILENO; PAINEL LATERAL: 70% ELASTÔMERO E 30% POLIPROPILENO. CELULOSA 45%, POLIETILENO 20%, TELA 20%, ELÁSTICO 5%, ADESIVO 10%. G. CAIXA C/ 46 UND TAM GRANDE	CAIXA	4100	R\$ 48,16
2	FRALDA MÉDIA - POLPA DE CELULOSE, FILME DE POLIETILENO, NÃO TECIDO DE POLIPROPILENO, FIOS DE ELÁSTICOS, ADESIVO TERMOPLÁSTICO. CONTEÚDO TEXTIL: COBERTURA INTERNA, BARREIRAS LATERAIS E COBERTURA EXTERNA: 100% POLIPROPILENO; PAINEL LATERAL: 70% ELASTÔMERO E 30% POLIPROPILENO. CELULOSA 45%, POLIETILENO 20%, TELA 20%, ELÁSTICO 5%, ADESIVO 10%. CAIXA C/ 52 UND TAM MÉDIO	CAIXA	2500	R\$ 48,16
3	FRALDA DESCARTÁVEL - TAMANHO (XG) FORMATO ANATOMICO COM ABAS INTERNAS ANTI-VASAMENTOS, MATERIAL MANTA DE OBSOÇÃO TECIDO ANTIALÉRGICO.FAIXA AJUSTÁVEL, FIXAÇÃO POR FITAS ADESIVAS MULTIAJUSTÁVEIS E FLOCOS DE GEL, PACOTE COM 40 UND.	PACOTE	3000	R\$ 48,16
4	FRALDAS DE TECIDO - LUXO BRANCO TECIDO 100% ALGODÃO, MEDIDA 69CM X 70 CM PACOTE COM 5 UNIDADES.	PACOTE	200	R\$ 38,32

Lote 02

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. UNIT.
1	HASTES FLEXÍVEIS - POLIPROPILENO, ALGODÃO E SOLUÇÃO ANTIMICROBIANA (CLORETO DE BENZALCÔNIO), HIDROXIMETILCELULOSE. PCT C/ 75 UNIDADES	Pacote	220	R\$ 2,92
2	CREME PARA ASSADURA - CURATIVO E PREVENTIVO- 45G COMPOSIÇÃO: RETINOL (VITAMINA A), COLECALCIFEROL (VITAMINA D), OXIDO DE ZINCO, VEICULO Q.S.P., CONTENDO ÓLEO DE AMÊNDOAS.	Tube	800	R\$ 18,32
3	CREME DENTAL - CREME DENTAL COM FLUOR E CÁLCIO-90 GR. COMPOSIÇÃO: ÁGUA, BENZOATO DE SÓDIO, SACARINA SÓDICA, SORBITOL, LAURIL, SULFATO DE SÓDIO, DIÓXIDO DE SILÍCIO, FOSFATO TRISÓDICO, GLICERINA, SABOR DE TUTIFRUTTI, CORANTE VERMELHO, CARBOXIMETILCELULOSE, FLUORETO DE SÓDIO, 900 A 1.100PPM.	Dúzia	580	R\$ 77,17
4	CREME DENTAL INFANTIL - DENTIFRÍCIO, COMPOSIÇÃO BÁSICA CREME DENTAL SEM FLUOR ATIVO DE (1100 PPM), SABOR VARIADOS, TIPO INFANTIL, CAPACIDADE 50. APLICAÇÃO HIGIENE BUCAL INFANTIL.	Dúzia	100	R\$ 46,78
5	ALGODÃO - INGREDIENTE:100% ALGODÃO, EM BOLA PACOTE COM 95G.	Pacote	1100	R\$ 8,66
6	ESCOVA DENTAL INFANTIL COM CERDAS MACIAS. COMPOSIÇÃO: RESINAS TERMOPLÁSTICAS, ÂNCORA METÁLICA, NYLON E PIGMENTOS.	Unidade	1300	R\$ 1,08
7	SABONETE INFANTIL - SABÃO BASE, ÓLEO DE AMÊNDOAS DOCES, DTPA, EHDP, ÁCIDO CÍTRICO, TETRADIBUTIL PENTAERITRIL, HIDROXIHIDROCIAMATO, DIÓXIDO DE TITÂNIO, LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO, PIGMENTO VERMELHO 5 E PERFUME. CAIXA C/ 12 UND DE 90G.	Caixa	170	R\$ 56,20
8	SABONETE LÍQUIDO INFANTIL - SABONETE INFANTIL SENSÍVEL HIPOALÉRGICO TESTADO POR DERMATOLOGISTAS, PEDIATRAS E OFTALMOLOGISTAS. CONTÉM ¼ DE CREME HIDRATANTE PARA UMA MELHOR HIDRATAÇÃO. REPÕE A HIDRATAÇÃO E OS NUTRIENTES ESSENCIAIS DA PELE PERDIDOS DURANTE O BANHO. FRAGRÂNCIA DESENVOLVIDA PARA PELE SENSÍVEL. FORMULADO PARA MINIMIZAR O POSSÍVEL SURGIMENTO DE ALERGIAS. FRAGRÂNCIAS ERVA DOCE E/OU ÓLEO DE ALGODÃO E/OU AVEIA E/OU, ÓLEO DE AMÊNDOAS E/OU GLICERINA; (PH ENTRE 5,5 A 8,5); PARA HIGIENE CORPORAL; DEVERÁ CONTER NA EMBALAGEM DADOS DO FABRICANTE, VALIDADE DO PRODUTO, TELEFONE DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, Nº DO REGISTRO NA ANVISA, Nº DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, CÓDIGO DE BARRA. TESTADO DERMATOLOGICAMENTE. GALÃO 5 LITROS	frasco	200	R\$ 119,08
9	SABONETE - SABÃO BASE, PETROLATO, POLIQUATÉRNIO 6, DIMETICONE, TRICLOROCARBANILIDA, POLIETILENOGLICOL, ÁCIDO CÍTRICO, EHDP, DTPA, TETRADIBUTIL PENTAERITRIL, HIDROXIHIDROCIAMATO, PIGMENTO CI 12490, CORANTE CI 14700, DIÓXIDO DE TITÂNIO, 90 GRAMAS.	Unidade	1140	R\$ 5,77
10	SABONETE LÍQUIDO ADULTO- SABONETE LÍQUIDO GALÃO COM 05 LITROS, PEROLADO E CREMOSO COMPOSTO DE LAUREL, ÉTER, SULFATO DE SÓDIO, ESPESANTE, FRAGRÂNCIA, SEQUESTRANTE E UMECTANTE OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA APRESENTAR REGISTRO.	Frasco	610	R\$ 56,20
11	CONDICIONADOR INFANTIL NEUTRO - GALÃO 05 LITROS - COMPOSIÇÃO CLORETO DE DIESTEARIL DIAMÔNIO ÁLCOOL ESTEARÍLICO, POLIETILENOGLICOL, LAURATO DE SORBITANO, HIDROXIETIL CELULOSE, ÁLCOOL BENZILICO, EDTA TETRASSÓDICO, FRAGRÂNCIA ÁCIDO CÍTRICO DEC AMARELO Nº 10DEC LARANJA Nº 04ÁGUA, NÃO DEVE POSSUIR ALCOOL.	Galão	1550	R\$ 14,90
12	SHAMPOO INFANTIL - SHAMPOO INFANTIL VITAMINADO COM SUA FORMULA SUAVE PH NEUTRO PARA TODOS OS TIPOS DE CABELOS, QUE NÃO IRRITE OS OLHOS ACONDICIONADO EM FRASCOS PLÁSTICOS COM BICO DOSADOR, COM NO MINIMO 500 ML. ESPECIFICAÇÕES CONSTAR NO ROTULO DA EMBALAGEM. GALÃO DE 05 LITROS.	Galão	80	R\$ 117,10
13	CREME PARA PENTEAR PARA TODOS OS TIPOS DE CABELO DESENVOLVIDO PARA CRIANÇAS QUE DESEMBARAÇA CABELOS E FACILITA O PENTEAR – EMBALAGEM DE 150 ML	Unidade	300	R\$ 10,54
14	LENÇOS UMEDECIDOS SEM ALCOOL COMPOSIÇÃO: ÁGUA PURIFICADA, LANOLINA, PROPILENOGLICOL, COCAMIDOPROPIL, BETAÍNA, POLISSORBATO 20, EDTA, METILPARABENO, DICLOROBENZILICO, BRONOPOL E FRAGRÂNCIA. PCT CONTENDO 70 UNIDADES.	PACOTE	2000	R\$ 4,14
15	ESPONJA P/ BANHO DUPLA FACE- ESPONJA SINTÉTICA, DUPLA FACE, UM LADO EM ESPUMA POLIURETANO E OUTRO EM FIBRA SINTÉTICA ABRASIVA, DIMENSÕES 100 X 70 X 20 MM, COM VARIAÇÃO DE +/- 10 MM. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE	Unidade	1000	R\$ 4,20

Lote 03

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. UNIT.
1	MAMADEIRA, MATERIAL POLICARBONATO, COR AZUL, ROSA E AMARELO, MATERIAL BICO LÁTEX ATÓXICO E ANTIALÉRGICO, TEMPERATURA ESTERILIZAÇÃO 125, COM BICO DE SILICONE E CAPACIDADE DE 160 ML. (CHECAR A CAPACIDADE).	Unidade	1000	R\$ 17,00

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

2	MAMADEIRA, MATERIAL POLICARBONATO, CAPACIDADE 180, COR AZUL, ROSA E AMARELO, MATERIAL BICO LÁTEX ATÓXICO E ANTIALÉRGICO, TEMPERATURA ESTERILIZAÇÃO 125, COM BICO DE SILICONE E CAPACIDADE DE 220 ML.	Unidade	1000	R\$	20,00
3	CHUPETA, MATERIAL BICO SILICONE, MATERIAL ESCUDO E ALÇA POLICARBONATO, COR ESCUDO E ALÇA AMARELA, PESO 20G, TAMANHO GRANDE, COM BICO ORTODÔNTICO DE SILICONE PARA BEBÊS DE 6 A 18 MESES.	Unidade	250	R\$	7,99
4	BANHEIRA - ANATÔMICA, SEM SUPORTE., MATERIAL DA BANHEIRA: PP RESISTENTE E ATÓXICO TRANSLÚCIDO. UTILIZAÇÃO SOBRE BANCADA, MESA OU CHÃO. SABONETEIRA: FIXA, BASE ANTIDERRAPANTE ENCOSTO: FIXO.APROVADO PELO INMETRO CAPACIDADE APROX. DE ÁGUA: 22 LITROS. PESO APROX. DO PRODUTO: 585 GRAMAS. PESO APROX. COM EMBALAGEM: 895 GRAMAS. DIMENSÕES APROX. DO PRODUTO (L X A X P): 41 X 29 X 78 CM	Unidade	840	R\$	47,62

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE ATA Registro de Preços nº 011PRP/2020

Ata de Registro de Preços nº 011PRP/2020. Modalidade de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 011PRP/2020. Partes Contratantes: Município de Morro do Chapéu e ILDENI FELICIDADE DE JESUS GOMES, CNPJ nº 23.788.344/0001-02; Preços Registrados. Objeto: Aquisição Futura e Eventual de Água Mineral. Vigência: 12 (doze) meses. Ordenador de Despesa: Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.
1	Vasilhame para água mineral (galão) MARCA IQB , com capacidade para 20 litros . A data de fabricação não poderá ser inferior a outubro de 2016.	UN	100	R\$ 16,50
2	água mineral natural DIAS DAVILA , em copo plástico de 200ml , com tampa aluminizada, acondicionada em caixa de papelão com 48 unidades.	CX	600	R\$ 19,41
3	água mineral natural sem gás DIAS DAVILA , acondicionada em embalagens de 1,5 litros , em pacotes com 6 frascos cada (6 x 1), com certificados de autorizações dos órgãos competentes e com validade para 12 (doze) meses .	PC	450	R\$ 9,70
4	Água mineral sem gás DIAS DAVILA , envazada em garrafas plásticas transparentes, de 500ml , com variação permitida de +- 10ml. Com impressão do nome do fabricante e registro no Ministério da Saúde. Pacotes com 12 garrafas. Validade do produto não inferior a 03 meses, contados da data do recebimento definitivo.	PC	450	R\$ 8,71
5	Água mineral com gás DIAS DAVILA , envazada em garrafas plásticas transparentes, de 500ml , com variação permitida de +-10ml. Com impressão do nome do fabricante e registro no Ministério da Saúde. Pacotes com 12 garrafas. Validade do produto não inferior a 03 meses, contados da data do recebimento definitivo.	PC	100	R\$ 14,50
6	Água mineral MAIORCA , acondicionada em galão de 20 litros , com certificados de autorização dos órgãos competentes e com validade para 12 (doze) meses .	GL	6300	R\$ 8,60

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE ATA Registro de Preços nº 012PRP/2020

Ata de Registro de Preços nº 012PRP/2020. Modalidade de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 012PRP/2020. Partes Contratantes: Município de Morro do Chapéu e MIGUEL MANOEL DE ARAÚJO JÚNIOR, CNPJ nº 00.063.120/0002-19. Preços Registrados. Objeto: aquisição futura e eventual de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha). Vigência: 12 (doze) meses. Ordenador de Despesa: Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT
1	Gás liquefeito de petróleo GLP, material: composição básica de propano e de butano (gás de cozinha), sem o vasilhame. Botijão P13.	UND	900	R\$ 64,00
2	Gás liquefeito de petróleo GLP, material: composição básica de propano e de butano (gás de cozinha), com o vasilhame. Botijão P13.	UND	50	R\$ 184,00
3	Gás liquefeito de petróleo GLP, material: composição básica de propano e de butano (gás de cozinha), sem o vasilhame. Botijão P45.	UND	250	R\$ 315,00
4	Registro P13 Montado S/ Mangueira 5/16 BM Zamak	UND	70	R\$ 16,00
5	Central de gás P45 + regulador + registro	UND	30	R\$ 420,00
6	Abraçadeira rosca sem fim 13MM X 16 MM INCA	UND	150	R\$ 1,00
7	Mangueira, Malha de poliéster entre duas camadas de PVC flexível.	Metros	200	R\$ 3,50

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

CNPJ: 13.717.517/0001-48

Poder Executivo Municipal

DECRETO FINANCEIRO ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR Nº 005/2020 de 01 DE ABRIL 2020

Abre Crédito Suplementar no valor de **R\$ 672.800,00**
Seiscentos e Setenta e Dois Mil, Oitocentos Reais

O Prefeito Municipal de MORRO CHAPÉU
No uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Municipal

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar no valor de **R\$ 672.800,00**
Seiscentos e Setenta e Dois Mil, Oitocentos Reais
para Suplementação de Dotações abaixo discriminadas:

Código	Especificação	Valor R\$
02.06.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD	
2008	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
3190.13.00	Obrigações Patronais	
0000000	Recursos Ordinários	85.100,00
3390.35.00	Serviços de Consultoria	
0000000	Recursos Ordinários	90.000,00
3390.92.00	Despesas de Exercício Anteriores	
0000000	Recursos Ordinários	17.700,00
02.07.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEF	
2009	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0000000	Recursos Ordinários	19.500,00
3390.92.00	Despesas de Exercício Anteriores	
0000000	Recursos Ordinários	32.500,00
02.08.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV	
2013	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0000000	Recursos Ordinários	1.100,00
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
2066	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO	
3390.30.00	Material de Consumo	
0000004	Salário Educação	2.300,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0000004	Salário Educação	4.500,00
2067	GESTÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0000019	Transferências FUNDEB 40%	62.200,00
3390.92.00	Despesas de Exercício Anteriores	
0000001	Educação - 25%	12.300,00

PLAMWEB - Plataforma de Administração Municipal

6/3/20

Página: 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

	3390.93.00	Indenizações e Restituições	
	0000015	Transferências do FNDE	5.200,00
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
1029	MELHORIA E EXPANSÃO DAS AÇÕES DA SAÚDE		
	4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	0000023	Transferências de Convênios - Saúde	30.000,00
2030	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA		
	3190.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	0000002	Saúde - 15%	2.700,00
	3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	0000014	Transferências do SUS	89.900,00
2037	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
	3390.30.00	Material de Consumo	
	0000014	Transferências do SUS	800,00
2055	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA		
	3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
	0000014	Transferências do SUS	16.000,00
2080	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
	3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	0000014	Transferências do SUS	3.100,00
2084	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
	3190.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	0000002	Saúde - 15%	2.500,00
2108	MANUT. DAS AÇÕES DO CEO-CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS		
	3390.30.00	Material de Consumo	
	0000002	Saúde - 15%	200,00
2112	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
	3190.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	0000002	Saúde - 15%	2.600,00
	3390.92.00	Despesas de Exercício Anteriores	
	0000002	Saúde - 15%	300,00
2113	MANUTENÇÃO DA CASA E APOIO À SAÚDE EM SALVADOR		
	3390.92.00	Despesas de Exercício Anteriores	
	0000002	Saúde - 15%	1.000,00
2151	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL		
	3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	0000014	Transferências do SUS	5.000,00
02.11.01	SECRETARIA MUN. DE DESEN. E ASS. SOCIAL - SEDAS		
2087	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC MUN DE DESENV E ASSISTENCIA SOCIAL		
	3390.92.00	Despesas de Exercício Anteriores	
	0000000	Recursos Ordinários	30.500,00
02.11.02	FUNDO MUN. DE DESEN. E ASS. SOCIAL		
2099	GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD SUAS		
	4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	0000029	Transferências de Recursos do FNAS	3.500,00
2100	GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD BF		
	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0000029	Transferências de Recursos do FNAS	4.600,00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

2102	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES PSB - SERV. DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS		
3390.30.00	Material de Consumo		
0000029	Transferências de Recursos do FNAS		51.600,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
0000029	Transferências de Recursos do FNAS		6.000,00
02.12.01	SECRETARIA MUN. DE OBRAS, TRÂNS. E SER. PÚB. - SEO		
1005	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
0000042	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Recursos Minerais		65.000,00
2023	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSP E SERV. PÚBLICOS		
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
0000000	Recursos Ordinários		9.900,00
3390.92.00	Despesas de Exercício Anteriores		
0000000	Recursos Ordinários		10.100,00
2072	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
0000000	Recursos Ordinários		5.100,00
Total.....			672.800,00

Art. 2º - As anulações correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.07.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEF		
2009	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
3190.13.00	Obrigações Patronais		
0000000	Recursos Ordinários		52.000,00
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
2066	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO		
4490.51.00	Obras e Instalações		
0000004	Salário Educação		6.800,00
2067	GESTÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
0000001	Educação - 25%		79.700,00
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
1030	REFORMA E APARELHAMENTO DAS UNID. BÁSICAS DE SAÚDE		
4490.51.00	Obras e Instalações		
0000023	Transferências de Convênios - Saúde		30.000,00
2030	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA		
3190.13.00	Obrigações Patronais		
0000002	Saúde - 15%		92.600,00
2037	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente		
0000014	Transferências do SUS		800,00
2055	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA		
3390.30.00	Material de Consumo		
0000002	Saúde - 15%		16.000,00
2080	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0000014	Transferências do SUS	3.100,00
2084	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
	3190.13.00	Obrigações Patronais	
	0000002	Saúde - 15%	2.500,00
2108	MANUT. DAS AÇÕES DO CEO-CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS		
	3390.14.00	Diárias - Civil	
	0000014	Transferências do SUS	200,00
2112	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
	3390.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	
	0000002	Saúde - 15%	2.900,00
2113	MANUTENÇÃO DA CASA E APOIO À SAÚDE EM SALVADOR		
	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0000002	Saúde - 15%	1.000,00
2151	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL		
	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0000014	Transferências do SUS	5.000,00
02.11.02	FUNDO MUN. DE DESEN. E ASS. SOCIAL		
1035	AQUISIÇÃO, CONST. APAREL. DE CRAS-CENTRO DE REFER. DE ASSIST. SOCIAL		
	4490.51.00	Obras e Instalações	
	0000024	Transferências de Convênios - Outros	15.000,00
	4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	0000024	Transferências de Convênios - Outros	14.500,00
2099	GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD SUAS		
	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0000029	Transferências de Recursos do FNAS	4.500,00
2100	GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD BF		
	3390.30.00	Material de Consumo	
	0000029	Transferências de Recursos do FNAS	4.600,00
2103	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
	3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
	0000029	Transferências de Recursos do FNAS	57.600,00
02.12.01	SECRETARIA MUN. DE OBRAS, TRANS. E SER. PÚB. - SEO		
1009	CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS		
	4490.51.00	Obras e Instalações	
	0000024	Transferências de Convênios - Outros	100.000,00
02.15.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECTUR		
2015	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS E TRADICIONAIS		
	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0000000	Recursos Ordinários	184.000,00
		Total.....	672.800,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril 2020

LEONARDO REBOUCAS O. LIMA

784.827.395-49

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 002/2020
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

A **PRIME TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 14.860.010/0001-01, Localizada na Rua Santa Isabel, nº 10, 1º andar, sala 01 – Centro – Capim Grosso/BA - CEP: 44.695-000 E-mail: engprimecg@gmail.com, neste ato representado por **BRUNO DIAS QUEIROZ**, brasileiro, empresário, escrito no CPF sob nº. 014.221.275-08., vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamentos nos art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV, da Constituição Federal, art. 109, inciso I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

contra ato decisório da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, que inabilitou a recorrente sob alegação de não apresentar o item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determinar o item 4.1 do já mencionado diploma, pelas razões de fatos e direito, que passa a expor:

DOS FATOS

A recorrente adquiriu o edital de tomada de preços nº 002/2020, processo nº 002-2020 contratação de empresa, para execução de obra de construção de praças localizadas na sede do município de Morro do Chapéu e Povoados de Umburaninhas, Mira Serra, Ouricuri I, Barra I e Destoque, tipo menor preço global.

Com a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação a Comissão suspendeu o certame para análise posterior dos envelopes de habilitação, momento que foi publicado no dia 27/05/2020, com base em parecer da assessoria jurídica inabilitando a ora recorrente por não apresentar o CRC autenticado

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01
E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



supostamente em descumprimento ao item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determinar o item 4.1 do já mencionado diploma

A inabilitação da ora recorrente afronta a Lei de Licitação (8.666/93) a Constituição Federal (Art. 37, XXI), haja vista que ora recorrente cumpriu com todas exigências contidas no edital de licitação, não cabendo a mera alegação de vinculação .

DO DIREITO

Tal decisão de desabilitar a licitante sem o devido julgamento fere todos os princípios que rege o procedimento licitatório em especial o da legalidade, causando estranheza no certame que somente a empresa Engec Construtora LTDA, que teve inclusive questionamentos por parte outras licitantes, decidindo a comissão por inabilitar desarrazoadamente 11 (onze) empresas licitantes.

A recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Cumprе ressaltar, que os atos praticados pela Comissão de Licitação fere a Lei nº 8.666/93, e, especial no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de Licitação nº 8.666/93, com a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A Comissão deve se ater exclusivamente com as exigências descritas na Lei 8.666/93, em relação a qualificação técnica deve limitar ao disposto no artigo 30:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23.

Cumpre ressaltar, que no momento do certamente foi apresentado o referido original o que foi dispensado pelo presidente da comissão, que entender ser documento que fora confeccionado pelo mesmo, não havendo necessidade de autenticação.

Ora, resta claro que a Comissão direciona a licitação ao inviabiliza a competição não sendo louvável inabilitar 11 licitantes em favor de uma única, o que resta devidamente comprovado o interesse de ferir a apresentação da melhor proposta.

A comissão em respeito a competição poderia invocar o §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01
E-mail: engrprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Cumpre ressaltar, que a no que diz respeito ser uma faculdade, mas em cumprimento aos princípios que regem a licitação ele passa a se tornar uma obrigatoriedade.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União decidiu:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FINANCLADOS POR INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O GRUPO BANCO MUNDIAL. ENTENDIMENTO DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. De acordo com o art. 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, é possível a realização de processos licitatórios que obedçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais e, ainda, a adoção de procedimentos por elas exigidos. 2. Nada obstante, consoante a Decisão n. 1.640/2002 - Plenário, eventual contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993. 3. A exigência não justificada, do ponto de vista técnico-econômico, de experiência mínima de dez anos na prestação de serviços similar ao licitado consubstancia restrição ao caráter competitivo do certame. 4. Deve ser fixado prazo para a anulação de certame maculado do vício insanável da restrição à competitividade

(TCU 03111220137, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/03/2014)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES.

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública

(TCU 02112920134, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 23/07/2014)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes

(TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013)

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário. 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.

(TCU - RP: 02794920150, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 06/04/2016, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engrprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

(TCU - RP: 03732520191, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PARECERISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REFERIDOS AGENTES.

(TCU - RP: 02444620165, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 01/10/2019, Segunda Câmara)

LICITAÇÃO ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(TCU - RP: 00598920191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 08/04/2020, Plenário)

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, Nº10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

Corroborando com o entendimento de que a Administração não pode agir de forma que contrária a legislação, a Professora Dora Maria de Oliveira Ramos, em seu artigo ensina que:

"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139)."

Na esteira dessa afirmação, HELY LOPES MEIRELLES, ensinou que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Tribunais, como se vê nos seguintes arestos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1. AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERÃO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E EM CONS ...

(TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. *Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público.* 2. *Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação.* 3. *Remessa oficial não provida.*

(TRF-1 - REOMS: 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.173 de 03/04/2014)

A respeito desse ponto, Marçal Juste Filho, ensina sobre a necessidade de:

“Interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou aos dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescritível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo...”

No procedimento de licitação a Nobre Comissão tem que se atentar de forma especial ao Princípio da Legalidade, como princípio basilar, como ensina Marçal Justen Filho:

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01
E-mail: engrprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



" *COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30)*

Celso Antônio Bandeira norteia que violar um princípios é:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada..."
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 16.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818

Nobre julgador não pode a comissão sob alegação de está vinculada ao instrumento convocatório cometer ilegalidade que venha trazer prejuízos ao patrimônio público, sob pena de ser responsabilizados civil e criminal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que:

Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do § 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Seja intimada as demais licitantes, para que se desejar apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria Presidente da Comissão de Licitação, que reexamine a matéria aqui invocada, para habilitar a recorrente para fase de proposta, nas conformidades com as razões, fundamentadas e nos termos do presente recurso, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, (prazo de cinco dias úteis) ou no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído e informado, para que à Autoridade Superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento em consonância com os princípios que regem a administração pública, profira decisão sábia e justa, atendendo ao interesse público, para declarar à recorrente habilitada para fase de análise das propostas.

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Capim Grosso, 02 de junho de 2.020

Nesses termos,

Pede e espera deferimento

PRIME TRANSPORTE LTDA

BRUNO DIAS QUEIROZ

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: 29.292.534/0001-10 E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020

RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Francisco Pereira, nº 80, centro, no município de Nova Fátima/BA, inscrita no CNPJ nº 29.292.534/0001-10, neste ato representado por **BENEDITO CERQUEIRA LIMA**, devidamente constituído mediante instrumento de procuração, apresentado no momento do credenciamento da sessão pública, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de inabilitação, proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), na Tomada de Preço 003/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é cabível, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, por se tratar de decisão que inabilitou esta recorrente do certame.

Com efeito, é tempestivo tendo em vista que a decisão que inabilitou a empresa foi publicada no Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu no dia 27/05/2020 e este recurso foi interposto dentro do prazo de 05 dias úteis, que se encerra no dia 03/06/2020, como previsto no Art. 109, I da Lei 8.666/93, deste modo dispõe de efeito suspensivo, conforme o Art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

06
A

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: 29.292.534/0001-10 E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

2 – DOS FATOS

O Município de Morro do Chapéu publicou edital informando a realização de procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 003/2020, para contratação de empresa, para execução de obra de reforma e ampliação do Cemitério Municipal, localizado no Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço estava marcada para acontecer no dia 13/05/2020, na referida data, compareceu o preposto desta empresa que protocolou os envelopes de habilitação e proposta de preço, ficando acordado com a CPL que analisariam os documentos da habilitação e publicariam o resultado no Diário oficial.

Assim, no dia 27/05/2020 a CPL publicou no Diário Oficial do Município, a decisão de inabilitação desta recorrente, de forma equivocada, alegando que a RK Manutenção descumpriu o item 4.2.4.5.1 do edital, por embora ter apresentado certidão de capacidade técnica de pavimentação em paralelepípedos e de tinta acrílica em metros quadrados suficientes para comprovar o que foi exigido no edital, entendeu a comissão que *“o que se pediu foi atestado de pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 650 m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m² e não de calçamento em paralelepípedo, não sendo considerado atestados nesse sentido.”*

Entretanto ilmo. Presidente, a inabilitação da recorrente foi ilegal, como demonstra os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo demonstrados.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

De início, é importante ressaltar que o processo licitatório tem como objetivo à contratação da empresa que apresente a melhor proposta para Administração Pública, em outras palavras, a licitação visa a buscar a proposta que seja mais vantajosa a Administração, de acordo com o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Essa imposição emana da Constituição Federal que em seu Art. 37, XXI, estabelece que para administração pública contratar com o particular deverá realizar processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente

07

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: **29.292.534/0001-10** E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1.585/2015-TCU-Plenário)

No mesmo sentido é o acórdão 2.898/2012 do TCU ao estabelecer que “É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”, de forma que a inabilitação do licitante que apresenta atestado similar ao do exigido no edital restringe o caráter competitivo do certame, vejamos:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 433/2018-TCU-Plenário)

Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma tipologia específica de obra fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor do atestado exigido no edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestado similar.

Assim, a inabilitação desta recorrente foi equivocada, tendo em vista que o atestado de pavimentação em paralelepípedo apresentado pela licitante é similar a atividade de pavimentação em piso intertravado exigido no edital, de modo que a inabilitação fere o princípio da competitividade, jurisprudência pacífica do TCU, bem como o Art. 30º, §3º da Lei 8.666/93.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto, requer de V. Sa. a:

- a) Seja exercido o juízo de retratação/reconsideração para declarar a nulidade da decisão de inabilitação da Recorrente, declarando, habilitada para próxima fase do certame licitatório;
- b) Caso não utilize o juízo de retratação, que seja o processo encaminhado para julgamento da Autoridade Superior, como determina o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, ao final, seja dado

08
13

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: 29.292.534/0001-10 E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis às garantias do cumprimento das obrigações.

O parágrafo primeiro, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, veda os agentes públicos admitir, prever ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ilustríssimo presidente, no processo licitatório em análise houve a restrição do caráter competitivo do certame, tendo em vista que a inabilitação equivocada da empresa licitante frustrou a competitividade da licitação, bem como a busca pela melhor proposta, tendo em vista que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica semelhante ao exigido no edital, como bem ressaltou esta CPL no seu julgamento da Tomada de preço 003/2020, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 27/05/2020, vejamos:

É de se destacar que a Pavimento intertravado é um tipo de piso feito com blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre uma camada de areia e travados entre si por contenção lateral e por atrito entre as peças. Pavimento intertravado de concreto é um tipo de piso que pode ser considerado uma espécie de substituto do paralelepípedo. Até pela aparência similar entre ambos. (Fl. 30, Ano IV, Edição 00737. Caderno 1) (Grifos nosso)

As certidões de acervo técnico apresentadas pela RK Manutenção Service atestam que o profissional técnico da empresa tem capacidade técnica em aplicação manual de tinta acrílica em quantitativo superior ao exigido pelo edital, bem como em pavimentação de paralelepípedo que é similar a pavimentação em piso intertravado, como salientou a CPL e exigido no edital da Tomada de Preço 003/2020. Deste modo, é equivocada a inabilitação da licitante, pois o Art. 30, §3º da Lei 8.666/93, assegura que *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*

Neste sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a comprovação da qualificação técnica pode se dar por meio da demonstração de atestados de capacidade técnica similares ao exigido. De modo que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica, examinemos o enunciado:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de

50

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: **29.292.534/0001-10** E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

provimento ao presente Recurso Administrativo, declarando a Recorrente habilitada para próxima fase da Tomada de Preço 003/2020 do Município de Morro do Chapéu.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Fátima, 02 de junho de 2020.

BENEDITO CERQUEIRA LIMA

RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELE - ME

10
R